



Gabinete do Vereador Dioscler

PROJETO DE LEI N° SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Luziânia por meio de PIX, cartão de crédito e de débito”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Luziânia a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária por meio de Pix, Cartão de Crédito e de Débito.

Art. 2º Fica o Município autorizado a contratar serviços de arrecadação de receitas municipais, por meio de pagamento com Pix, Cartões de Débito e de Crédito.

Parágrafo único. O serviço abrangerá a aquisição ou locação de equipamento através de convênio firmado com as principais instituições financeiras e administradoras de autoatendimento e respectivo sistema operacional para viabilizar os pagamento com cartão de débito e crédito. Também a disponibilizar para os chave Pix exclusiva para os municípios realizar pagamentos das taxas e impostos.

Art. 3º A despesa com taxa de administração decorrente da quitação dos tributos, utilizando cartão de crédito/débito, será suportado pelo contribuinte que optar pelo pagamento na forma prevista nesta Lei de acordo com as bandeiras disponibilizadas pelo Agente Financeiro conveniado com o Município.

Parágrafo único. A opção pela forma de pagamento estabelecido no caput se trata de faculdade do contribuinte.



Gabinete do Vereador Dioscler

Art. 4º O crédito tributário e não tributário poderá ser parcelado, devendo observar-se no caso a Legislação Municipal vigente que trata sobre o parcelamento dos mais variados impostos perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por conta de crédito serão homologados na apresentação de crédito pela instituição financeira/operador, nos termos da contratação.

§ 2º Não ocorrendo a quitação das parcelas pela operadora do cartão de crédito importará em imediato estorno do parcelamento entabulado, retornando o débito a sua origem, com as devidas amortizações do que já restou prazo.

Art. 5º A contratação dos serviços previstos nesta Lei será direta com a instituição financeira detentora dos serviços e equipamentos, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. Para os serviços previstos no artigo 1º desta Lei, fica estipulado o parâmetro máximo a ser remunerado à prestadora dos serviços que será contratada.

Art. 6º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de débito e de crédito pela prestadora dos serviços ao Município de Luziânia ocorrerá nos moldes do contrato a ser firmado com a Instituição Financeira que oferecerá os serviços das Operadoras dos Cartões de Crédito e/ou Débito.

Art. 7º A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartão de débito e de crédito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Dioscler

Art. 8º O pagamento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito, dependerá de pedido do devedor, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, à exigibilidade de crédito fiscal, através de formulário próprio.

§ 1º Será permitida a quitação de dívida com cartão de crédito de terceiro, quando este autorizar por escrito, no ato do acordo, com a respectiva anuênciam.

§ 2º A permissão de quitação da dívida com cartão de crédito de terceiro não importa em transferência da responsabilidade tributária a este.

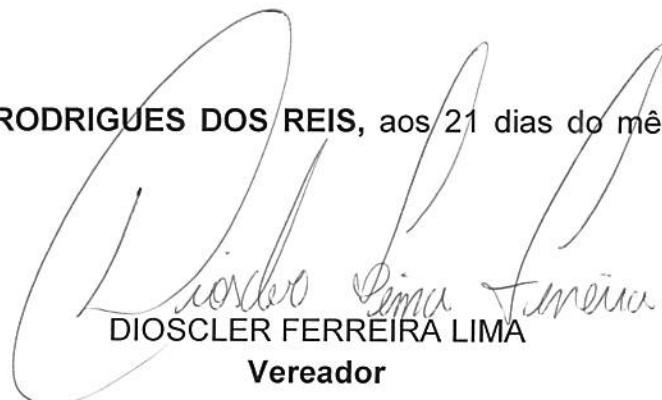
§ 3º A utilização de cartão de crédito de terceiro não dará direito de restituição ou compensação das importâncias pagas, a qualquer título

Art. 9º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei tem previsão no orçamento do anual.

Art. 10º Casos omissos serão regulamentados por Decreto.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 21 dias do mês de setembro de 2021.


DIOSCLER FERREIRA LIMA
Vereador



Gabinete do Vereador Dioscler

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o recebimento de receitas pelo Município de Luziânia acrescentando a forma de pagamento através de cartão de débito e crédito, visando modernizar e facilitar ao contribuinte o pagamento dos compromissos, pois o uso do mesmo proporciona praticidade e economicidade.

O cartão de crédito é um meio de pagamento e financiamento de bens e serviços em geral, que precisa ser utilizado de forma planejada e organizada em qualquer momento, justamente para evitar o endividamento do consumidor.

A medida tem o objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão. “Não apenas é um problema ao cidadão médio a quantidade exorbitante de impostos cobrados pelo Poder Público, mas também a alta burocracia e dificuldade”, aponta, ao destacar que é comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem ou como devem pagar seus impostos.

Após as devidas justificativas, colocamos a matéria a apreciação e votação pelos nobres pares.

Atenciosamente,

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 21 dias do mês de setembro de 2021.

DIOSCLER FERREIRA LIMA
Vereador